



Número: **0800186-95.2019.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.400,00**

Assuntos: **ESPÉCIES DE CONTRATOS, SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE JAILSON DANTAS (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20228 009	02/04/2019 09:11	Petição Inicial	Petição Inicial
20228 035	02/04/2019 09:11	1.PROCURAÇÃO	Procuração
20228 039	02/04/2019 09:11	2.RG E CPF	Documento de Identificação
20228 044	02/04/2019 09:11	3.COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
20228 049	02/04/2019 09:11	4.DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
20228 057	02/04/2019 09:11	5.DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação
20228 064	02/04/2019 09:11	6.CARTA DA SEGURADORA	Documento de Comprovação
20228 069	02/04/2019 09:11	7.BOLELTIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
20228 076	02/04/2019 09:11	8.DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO	Documento de Comprovação
20228 079	02/04/2019 09:11	9.DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação
20228 088	02/04/2019 09:11	10.DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO IML	Documento de Comprovação
20228 094	02/04/2019 09:11	11.PRIMEIRO ATENDIMENTO E PRONTO MÉDICO I	Documento de Comprovação
20228 099	02/04/2019 09:11	12.PRONTO MÉDICO II	Documento de Comprovação
22850 906	23/07/2019 16:23	Despacho	Despacho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

JOSÉ JAILSON DANTAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil nº. 2.878.076 - SSP/PB e do CPF nº. 089.007.164-09, residente e domiciliado no Sítio Cordeiro, s/n, Zona Rural, Pedra Lavrada-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala E, Pedro Salustino, Picuí – PB, onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:



AÇÃO DE COBRANÇA POR DIFERENÇA DE INDPVAT POR

INVALIDEZ c/c REPARAÇÃO [

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Que no dia 12/09/2016, o requerente recebeu o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat da requerida no importe de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) referentes ao Sinistro nº. 3160482194 sob a invalidez permanente apresentada na **estrutura craniofacial**.



É certo que o requerente no dia 25 de março do ano de 2016, por volta das 16h00min, foi vítima de acidente de trânsito. Ocorre que o mesmo encontrava-se transitando sobre uma estrada carroçável que liga o Sítio Canoa de Dentro ao Sítio Cordeiro, ambos localizados no município de Pedra Lavrada-PB, na condução de uma motocicleta Honda CG 125, ao momento em que chegou em determinado ponto da referida estrada, se deparou com uma curva que havia na mesma, vindo a perder o controle do veículo e derrapando, resultando na sua queda ao chão, juntamente com a sua moto. Portanto, em virtude do impacto, a vítima ficou desacordada, chegando a ser socorrido por pessoas que também transitavam pelo mesmo local, ao momento do fato, levando-o até o Hospital de Pedra Lavrada, onde se constatou de início, que o requerente havia obtido traumatismo craniano (**estrutura craniofacial**), necessitando, por esta razão, ser transferido para o Hospital Regional de Picuí, local por onde passou pelos procedimentos médicos adequados, sendo submetido, de imediato, a intervenção cirúrgica na face. Contudo, o requerente permaneceu impossibilitado de exercer suas funções habituais por alguns dias, em decorrência de seu tratamento na região afetada pelo impacto sofrido ao momento do acidente automobilístico.

Destarte, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 029/2016 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Picuí-PB, o requerente conduzia o veículo/motocicleta: HONDA CG 1225, cor Cinza, ano/modelo 1996, placa MMO 8273/PB, CHASSI 9C2JC250TTR029248, licenciada em nome de JOSÉ GALDÊNCIO CORREIA DE ARAÚJO.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido por pessoas/testemunhas, as quais o socorreram para o Hospital de Pedra Lavrada e logo em seguida foi encaminhado para o Hospital Regional de Picuí-PB.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do requerente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II é no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para invalidez parcial. E, como o requerente permaneceu com uma invalidez permanente de repercussão média, deveria receber R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) correspondentes a uma invalidez permanente parcial, e não os R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) conforme a requerida pagou, perfazendo assim a diferença de **5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)** Razão pela qual essa presente ação foi proposta.



DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e

III -- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:



“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Rel^a Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equívocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso.



Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2016, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente,



total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica. classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa. correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo. procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão. adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO



(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas por lesão de estrutura craniofacial (100% - cem por cento) de média intensidade**, o que perfaz o percentual correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, referente à sua perda funcional. Porém, como já recebeu uma pequena parcela de tal montante administrativamente, agora só faz jus à diferença pleiteada.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia



médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5^a C. Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:



11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização



mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)



Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, “II”, ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente parcial e de repercussão média sofrida pelo promovente **em estrutura craniofacial**, o que perfaz o percentual correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), de uma invalidez permanente total.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, porém, caso Vossa Excelência entenda por não conceder Gratuidade Judiciária integralmente, o requerente requer desde já que lhe seja concedido tal benefício de maneira parcial e lhe seja ofertada uma redução de percentual de 80% (oitenta por cento)



no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, correção monetária com base no INPC-IBGE, o qual começará a incidir desde a data do sinistro nos termos da súmula 580 do STJ, e, juros moratórios no percentual de 1,0% ao mês que deverão ser calculados a partir da citação, conforme acentua a súmula 426 do STJ.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

g. Seja o autor submetido à perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da ré, nos termos do convenio firmado entre ela e esse Tribunal.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais).

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Picuí-PB, 02 de abril de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13220



Anexo 01

Q U E S I T O S

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?*
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?*
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?*
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?*
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: “75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.*



Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25



Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10
---	----



PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante José Jailson Dantas
brasileiro, Solteiro, agricultor, portador (a) do RG nº
2.878.076, expedido por 350/PR, CPF nº 089.007.164-09 residente e
domiciliado(a) na(o) Sítio Conduru
nº 511 Bairro fazenda rural cidade Pedra Branca UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e
advogados os Bels. NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito
na OAB-PB sob nº. 13.220 e na OAB-RN sob nº. 834-A, e, DIJANIELLYESON MONTEIRO
NOBREGA, inscrito na OAB/PB sob nº. 17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço
profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E",
Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em
geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras
e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem
como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 17 de junho de 2016.

X José Jailson Dantas
Outorgantep

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picui-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 02/04/2019 09:11:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040209092826900000019677838>
Número do documento: 19040209092826900000019677838

Num. 20228039 - Pág. 1

LUIS FLOR DE VALENCIA
SIT CORDERO, SIN - ÁREA RURAL
PEDRA LAVADA/PB CEP: 58190000 (AG: 80)

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DIS : RIBUI - DRADE ENERGISA
Classe/Subclasse: RURAL / COLETIVIDADE RURAL MONOPÓLICO Br 230, Km 25 - Circuito Redentor - Jus. Pess. - PB - CEP: 58001-000
Rótulo: 14-83-330-1580 Referência Mar/2016 CNPJ 09.095.182/0-01-40 Inscrição 16.016-22340
Nº medidor: 00000922672 Emissão: 23/03/2016 Nota Fiscal/Conta de Energia: 10001091556
Código para Débito Automático: 00010424810

Atendimento ao Cliente 2ENERGISA 0800 083 0196. Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	UC (Unidade Consumidora): 5/1042481-0			
Mar / 2016	Canal de contato			
Apresentação				
23/03/2016				
Data prevista da próxima leitura				
25/04/2016				
CPF/ CNPJ/ RANI				
91003101415				
Insc. Est.				
Faturas em atraso				
08/12/2007 7,34				
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)	
Custo de Disponibilidade	1	0,18	0,18	
Adic. B Vermelha	1	0,18	0,18	
Adic. B Amarela	1	0,18	0,18	
Subsídio	1	0,18	0,18	
ICMS	1	0,10	0,10	
PIS	1	0,10	0,10	
COFINS	1	0,07	0,07	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
Devolução Subsídio	-0,76			
Histórico de Consumo (kWh)				
Fev/16 8				
Jan/16 7				
Dez/15 5				
Nov/15 5				
Out/15 10				
Sep/15 15				
Ago/15 15				
Jul/15 13				
Jun/15 15				
May/15 15				
Abr/15 12				
Mar/15 15				
	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VÁLIDA P/ R\$	
ICMS	17,24	18,00	3,0	
PIS	17,24	1,1100	0,9	
COFINS	17,24	5,0000	0,7	
VENCIMENTO				TOTAL A PAGAR
Média dos últimos meses	31/03/2016 R\$ 13,48			
RESERVA AO FISCO				
0025.bc90.785e.fe35.c111.6aa0.8dfd.d461.				
Indicadores de Qualidade 12000-Pcs				
Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)
DIG MENSAL 11,80	2,58	NOMINAL 220	Serviços de Dist. da Energia 0,0	4,88 17,03
DIG TRIMESTRAL 23,19			Compra de Enérgia 0,0	5,57 19,11
DIG ANUAL 48,38			Serviços de Transm. 4,40	0,37 1,15
FIC MENSAL 7,60	1,00	CONTRATADA 202	Encargos Selos 0,00	1,48 5,26
FIC TRIMESTRAL 15,18		LIMITE INFERIOR 202	Impostos Diretos e Ind. 0,00	0,00 0,00
FIC ANUAL 30,36		LIMITE SUPERIOR 231	Outros Serviços 0,00	0,00 0,00
DIGR 6,38	2,58		Total 17,24	100,00
Valor do Euro (Ref.: 2016) R\$ 14,6				
ATENÇÃO				
<p>- Aviso: Permanecendo em atraso os "DÉBITOS ANTERIORES", já reavisados, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.</p> <p>Subvenção DEC 7.881/13 R\$ 3,76</p> <p>- Leitura confirmada</p>				

× José Jairson Dantas



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José jailson Dantas,
RG nº 2.818.076, data de expedição 03/05/2003, Órgão
5581/PB, CPF nº 089.007.164-09, venho perante a este
instrumento declarar que não posso comprovar endereço em
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praca)	<u>Sítio Corderio</u>
Número	<u>510</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Zona rural</u>
Cidade	<u>Pedra Branca</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58.180-000</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 98852-4690</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Ricci PB, 17 de junho de 2016

Assinatura do Declarante: José jailson Dantas



DECLARACÃO (Lei 7.115)

Eu, José Jaisson Dantas
brasileiro(a), Sertanejo, agricultor, portador do
RG nº 2.878.076 expedido por SSP/PB e do CPF nº
089.007.164-09, residente
na(o) Sertãozinho,
município de Pedro II - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da
lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de
custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não
me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 17 de fevereiro de 2016.

× José Jaisson Dantas
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão



SINISTRO 3160482194 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE JAILSON DANTAS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Mapfre Vera

Cruz Seguradora S/A #624

BENEFICIÁRIO JOSE JAILSON DANTAS

CPF/CNPJ: 08900716409

Posição em 01-03-2019 11:18:39

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

12/09/2016	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00
------------	--------------	----------	--------------





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
2^a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
13^a DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – PICUÍ/PB
DELEGACIA DE PICUÍ
Rua Coronel Manoel Lucas, nº 02 – Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000 – Telefone: (83)3371-2324

C E R T I D Ã O

Nº.Cont.: 029/2016

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 01/2016, o Registro n.º 29/2016, cujo teor agora passo a transcrever na Íntegra: Aos **dezesseis** dias do mês de **junho** do ano de **2016**, Nesta cidade de **Picuí**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, presente a Autoridade Policial o (a) Bel(º). **Fernando Antônio Zoccola Ferreira**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 15h50min, compareceu **JOSÉ JAILSON DANTAS**, *brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Picuí/PB, nascido aos 21/01/1987, filho(a) de João Francisco Neto e Maria das Neves de Valence, residente no Sítio Cordeiro, Zona Rural de Pedra Lavrada/PB, CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 25 de março de 2016 por volta das 16h, o comunicante deslocava-se pilotando na estrada carroçável que liga o Sítio Canoa de Dentro, Zona Rural de Pedra Lavrada/PB ao Sítio Cordeiro, Zona Rural do município de Pedra Lavrada/PB, na motocicleta Honda CG 125, cor cinza, ano/modelo 1996, placa MMO 8273/PB, CHASSI 9C2JC250TTR029248, licenciada em nome de José Galdêncio Correia de Araújo, quando diante de uma curva perdeu o controle da motocicleta e derrapou; Que a motocicleta caiu e o comunicante bateu com o lado direito do rosto no chão e ficou desacordado; Que as testemunhas passaram no local do acidente e socorreram o declarante até o Hospital de Pedra Lavrada; Que o declarante sofreu traumatismo na face; Que foi transferido para o Hospital Regional de Picuí, onde foi submetido a cirurgia devido aos ferimentos causados pelo acidente motociclístico. O referido é Verdade e Dou fé.*

Picuí/PB, 16 de junho de 2016.

José Jailson Dantas
COMUNICANTE:

José Carlos Paulino da Silva
JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA
TESTEMUNHA 1 RG 2.878.075 SSP/PB, Sítio Cordeiro, Zona Rural de Pedra Lavrada/PB.

Severino Frerre de Azevedo
SEVERINO FRERRE DE AZEVEDO
TESTEMUNHA 2 RG 1.348.646 SSP/PB, Sítio Cordeiro, Zona Rural de Pedra Lavrada/PB.

*João Luiz
APC/PB
Mat 169331-1*



DECLARAÇÃO DO CONDUTOR/PASSAGEIRO DE VEICULO

Eu, José Jailson Dantas, RG: 2878.076 CPF: 089-007.164-09, residente e domiciliado na sítio cordelino - zona rural, Cidade de Pedra barro no Estado do P.B.

..... venho por meio deste, informar que sofri um acidente de motocicleta de propriedade de terceiro, que deixa de repassar a declaração do proprietário do veículo informar tendo em vista que o mesmo está em local incerto, razão pela qual junta referida declaração que firmo, declaro ainda os dados de veículo conduzido por mim.

Nome do proprietário: José Goldemiro Correia de Araujo

Ano: 1996

Placa: M10 8273 / PB

Chassi: 9C2JG2501TA9248

Data do acidente: 25/03/2016

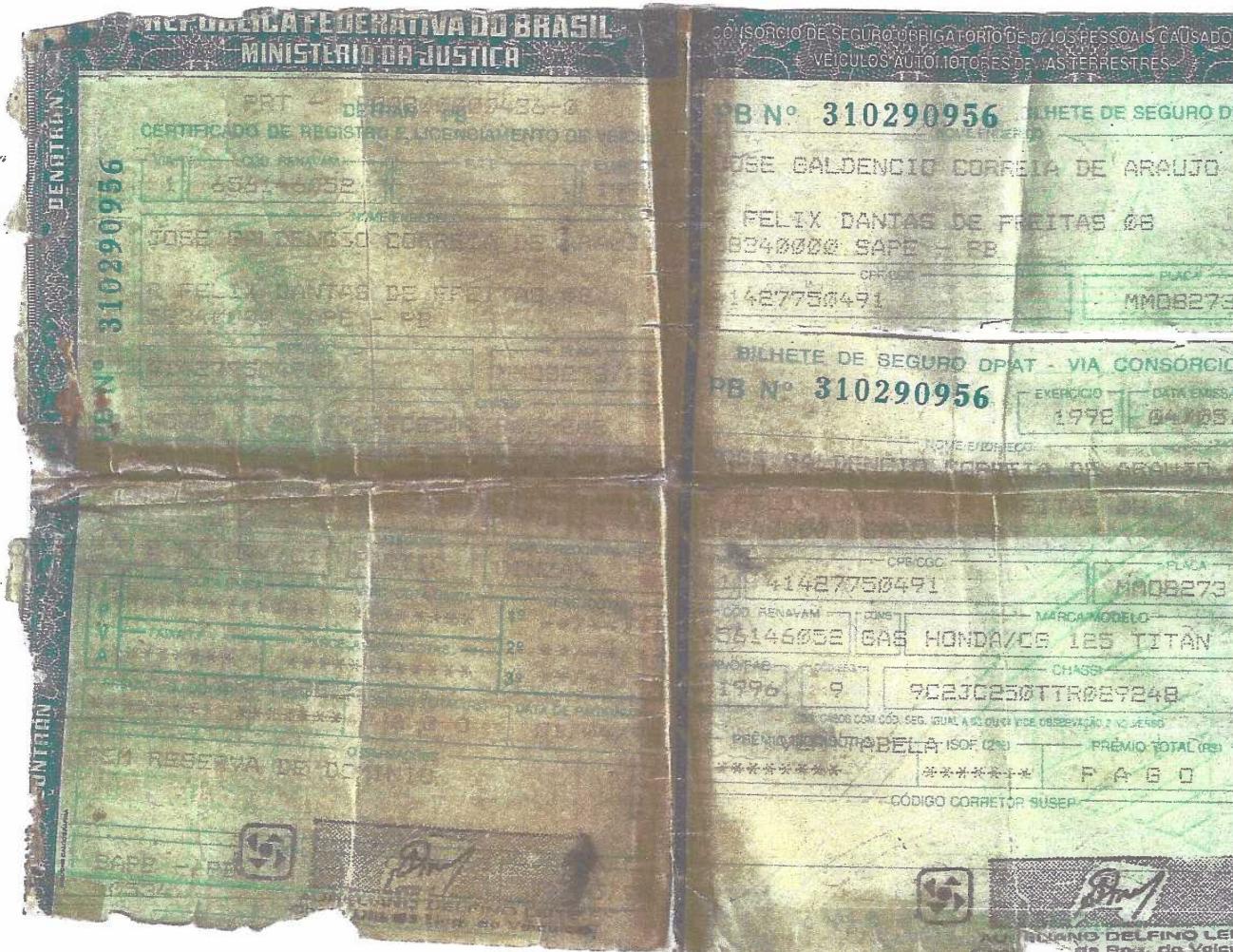
Diante do exposto, com a carência de provas documentais por parte dos órgãos governamentais acima não poderá implicar no não recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

Declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 299 do Código Penal.

Local/Data: Picuí - PB, 17 de junho de 2016

Assinatura: José Jailson Dantas





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, José jailson Dantas, portador da carteira de identidade nº 2.878.076 e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.007.164-09, residente e domiciliado na Silveira Cardoso, Cidade Redenção, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

José jailson Dantas

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Ricá - PB, 17 de junho de 2016

Local e data





GOVERNO DA PARAÍBA

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ

Rua Francisco Pereira Gomes, 15- Monte Santo
CEP: 58.187-000 Fones: (83) 3371-2554 /2990
Picuí PB - CNPJ: 08.778.268/0001-60

Nº AIH _____

Nº de Ordem _____

Nº de Reg. 44.164

Nº do Docum. Pg 2878076

ARQUIVO MÉDICO

Nome: Jone gaibou Dantas

Responsável: 1º membro

Pai: João Francisco Neto

Mãe: Maria das Cíes de Sales

Prof: agricultor Data Nasc. 21-01-87 Idade: 09

Endereço: Al: Pardine N° _____

Bairro: _____ Cidade: Pedro Bauraída Est. Civil: Solteiro

PREENCHIMENTO MÉDICO

Diagnóstico definitivo: função cl. gástrica - D e
anemia 0

Tratamento efetuado no hospital: Reduções +
estabilização com manguito

Exames realizados: Hemograma coagulograma glicemia
em jejum ECG exames cirúrgicos Rx fave

Internado em 05/05/16 Alta em 06/05/16

Dr. Egleton Porte
CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA
Belo Horizonte
02/05/2018 00:00:00

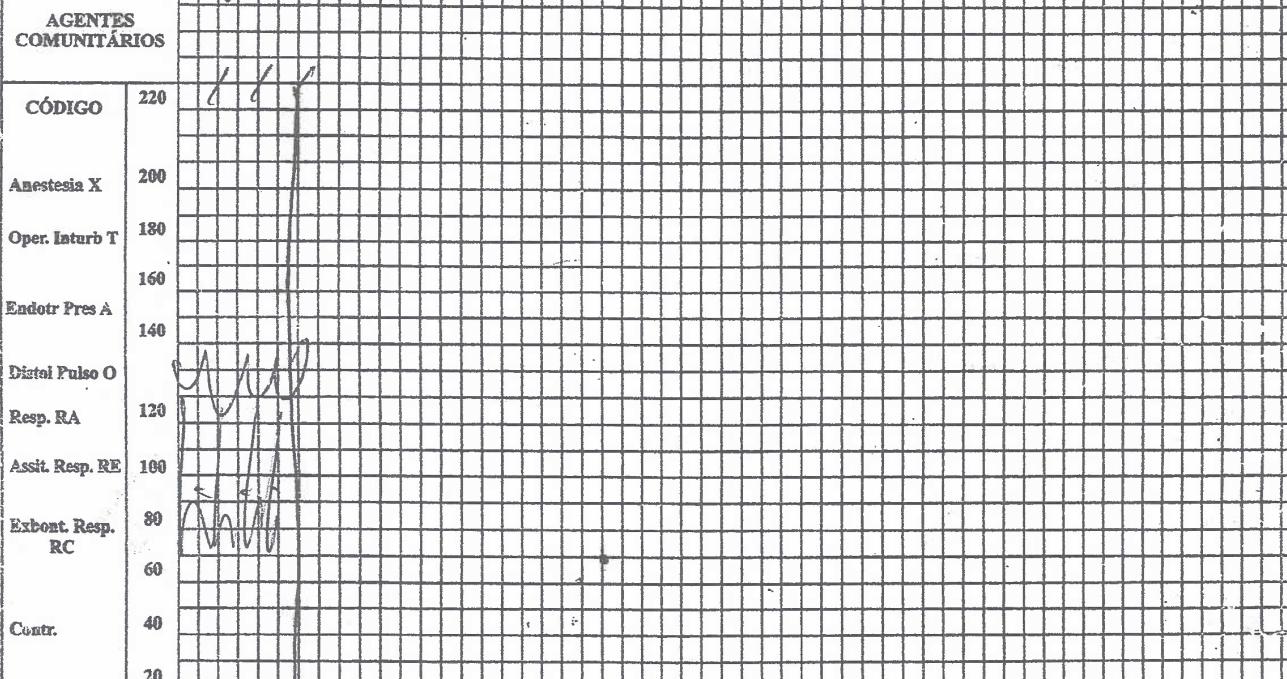


FICHA DE ANESTESIA

NOME:	José Goulson - Pantos	IDADE:	39	SEXO:	F	GR. SANGUÍNEO:
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:	Fratura de zigoma (1)	CATEGORIA:	SUS	DATA:		

OPERAÇÃO REALIZADA:
Rid. Enurenta + Asturiníntex

CIRURGIÃO:	Dr Edsleys	AUXILIAR:	ANESTESISTA:
------------	------------	-----------	--------------



Pré-anestésico:

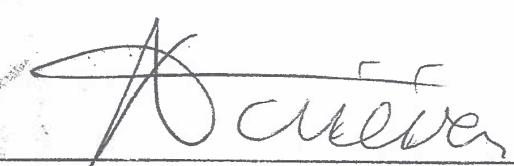
Anestesia: Geral Raquiana Peridural Bloqueio de Plexo Outras

Técnica: Venoclise:

Início:	Término:	Duração minutos:
10 AGENTES DOSES	LÍQUIDO	ML
MIDAZOLAM 10	S. FISIOL 0.9%	2000
FENTANI 100		
OMANSETONA 40		
RANTIDINA 50		
DEXADEFETAMINA 10		
RUSEOPAN 0,005 21		

OBS.:

Antônio Carlos Vieira
Anestesiologista
CRM - PB 3997





DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picos "Felipe Tiago Gomes"

DESCRÍÇÃO DE CIRURGIA

Nome do Paciente:	José Wilson Dantas		
Data da operação:	05/01/18	Enf.:	Leito:
Operador:	Dr. Edgleys	1º Auxiliar:	
2º Auxiliar:	3º Auxiliar:	Instrumentador:	
Anestesista:	Dr. Jair	Tipo de Anestesia: Orval	

Diagnóstico Pré-operatório:

Fratura de zigoma D + arco zigomático (1).

Tipo de operação:

Redução manual + osteosíntese com miniplaca

Diagnóstico Pós-operatório:

O mesmo

Relatório Imediato do Patologista:

Novo humor

Exame Radiológico no Ato:

Novo humor

Acidente durante a operação:

Novo humor

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

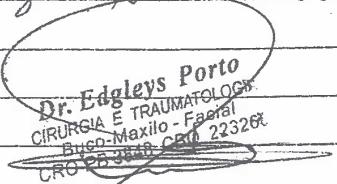
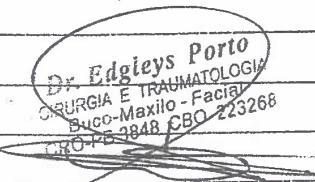
Via de Acesso – Tática e Técnica – Ligaduras – Drenagem – Sutura – Material Empregado – Aspecto Visceral

1. Acesso extra-bucal pré-anunciado
2. Incisão linear
3. Divisão dos planos fasciais
4. Exposição das fraturas de fratura de zigoma D + arco zigomático (1).
5. Redução manual das fraturas.
6. Osteosíntese com miniplaca 2.0 RGA os 8 furos e 6 para furos corticais
7. Sutura das peles com fio Vicryl 4-0
8. Sutura da pele com fio monofilamento 3-0
9. Curativos compressivos.

Dr. Edgleys Porto
CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA
BUCO-MAXILAR-FACIAL
CRM-PB 3848 CBO 22326

EVOLUÇÃO

Nome: José Jailson Dantas Idade: 29 Reg.: 71.164
Serviço: E. Cirurgia Diagnóstico: Fratura de Frigome Local: 20302

Data	Evolução
06. 05. 16	<p><u>1º DPO:</u> Paciente apresenta funções anatômicas completa com o pé - reposição e edema em face de edema, hiperemia em face de ressecção. Tratamento à tróca de curativos compõem ad: Fazer dxs e entros de pés - operários</p>
	
07. 05. 16	<p>Altas hospitalares. Quadro melhora submetido à redução em 3 d. fixos d. 3x50 - 0 + curva zigomática 0 + estenésia com anáplastica - 2 - 0 met. d. 8 furos + 6 para fuses estéticos Aninhado para o pé operário.</p>
	



EVOLUÇÃO

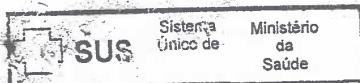
Nome: José Joilson Dantas Idade: 29 Reg. 4416
 Serviço: Diagnóstico: Local:

Data	Evolução	
	<u>Fractura bacia h</u>	
05.		
05. 16	<p>Pequena náusea devido a dor de mola (SIP), expressão facial com face.</p> <p>AO ex. clínico: presença de equimose periorbitária, deformidade óssea fraturada com rejeição óssea segmentaria.</p> <p>AO ex. radiográfico: imagem compatível com fratura de zygoma e áreas segmentárias.</p> <p>HO: Fratura de zygoma + área segmentária.</p> <p>ED: Internação para evolução.</p> <p>OBS: Paciente não refere alguma medicina.</p> <p>Grams realizados: Hemograma, coagulograma, glicemia em jejum, eG G + enzimas cintigens, Rx face.</p>	
05.		
05.		
16.	<p>Intervenção à redução com 8 fios + 6 parafusos extracranianos.</p>	

Dr. Edgleys Porto
SIRURGIA E TRAUMATOLOGIA
BUCO-MAXILOFACIAL
CRO-PB 3848 CBO 22326

Dr. Edgleys Porto
SIRURGIA E TRAUMATOLOGIA
BUCO-MAXILOFACIAL
CRO-PB 3848 CBO 22326





LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde		2 - CNES				
- NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE		2757710				
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ						
Identificação do Paciente		6 - N° DO PRONTUÁRIO				
5 - NOME DO PACIENTE		44.164				
6 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		10 - RACA/COR				
7 - Yot 004834392238		8 - DATA DE NASCIMENTO	9 - SEXO			
		21.01.87	Masc <input checked="" type="checkbox"/> Fem <input type="checkbox"/>			
11 - NOME DA MÃE		12 - TELEFONE DE CONTATO				
maria das neves de Palenca		DDD () N° DO TELEFONE				
13 - NOME DO RESPONSÁVEL		13 - TELEFONE DE CONTATO				
14 - mesmo		DDD () N° DO TELEFONE				
15 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)		16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA				
St. Pordêiro		17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO	18 - UF			
Pedra Bonitada		251910	PB			
20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS		19 - CEP				
Paroxismo de ciumeira d. aiudnto d. mto b (sip), expressando fratura d. zig - J + ans zigomí		58.180-000				
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO						
<p style="text-align: right;">Hospital Regional de Picuí Atesto conforme o original Picuí 30/06/2016 Arquivo Médico Lima Dantas Freitas Auxiliar Adm.</p> <p>O ab ciumíos</p>						
21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO						
22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)						
<p>Ex. clínico + Rx</p> <p>Fratura d. zigomí J 802-4</p>						
23 - DIAGNÓSTICO INICIAL		24 - CID 10 PRINCIPAL	25 - CID 10 SECUNDÁRIO			
Fratura d. zigomí J		802-4	26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS			
PROCEDIMENTO SOLICITADO						
27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO		28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO				
Red. emer + osteosíntese		0434020704				
29 - CLÍNICA		30 - CARÁTER DA INTERNACAO	31 - DOCUMENTO			
emer			() CNS () CPF			
33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE		34 - DATA DA SOLICITAÇÃO	35 - PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE			
Dr. Edgley		/	CRM 11002374 CIRURGIA ORAL, CIRURGIA PLÁSTICA BUCO-MAXILAR CEP 58.180-000			
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)						
36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO		39 - CNPJ DA SEGURODORA	40 - N° DO BILHETE			
37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO			41 - SÉRIE			
38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO		42 - CNPJ DA EMPRESA	43 - CNAE DA EMPRESA			
39 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			44 - CBOR			
() EMPREGADO		() EMPREGADOR	() AUTÔNOMO	() DESEMPREGADO	() APOSENTADO	() NÃO SEGURO
AUTORIZAÇÃO						
46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR			47 - CÓD. ORGÃO EMISSOR		52 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNACAO HOSPITALAR	
() CNS () CPF			48 - DOCUMENTO		49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	
50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO			51 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)			





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) José Tai Ben Dantas portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 17 horas, submetido(a) a red. env. 5 fr. 30 - D portador da patologia CID-10 J22.40, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (semanas) dias, a partir desta data.

Picuí,

05-01-16

Dr. Edgley Portilho
Dr. Edgley Portilho
CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA Maxilo-Facial
BUCO-MAXILAR CBO 223268
CO-DH 2048

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o(a) Dr. (a) _____ a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800186-95.2019.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **independentemente de novo despacho**.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 23/07/2019 16:23:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912540592300000022165766>
Número do documento: 19071912540592300000022165766

Num. 22850906 - Pág. 1